

**RECURSO CONTRA A MARCA APRESENTADA PELA EMPRESA
DISSIL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME**

Ilustríssimo Senhora, Luciane Christ Dos Santos, Pregoeira do município de Alto Alegre / RS

Espaço reservado para o despacho

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2017

FRANCIELI HAIDUK RIGO ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.473.803/0001-29, com sede na Rua Castro Alves, nº 30, CEP: 99750-000, na cidade de Erval Grande, estado do Rio Grande do Sul, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ b “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que aceitou a proposta da empresa Dissil Equipamentos e Serviços Ltda ME, para os itens 01 e 02 do respectivo edital, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedo que, a empresa Dissil Equipamentos e Serviços Ltda ME, apresentou marca Chigo para os itens 01 e 02. (Ar condicionado 12.000 BTU, quente e frio e Ar condicionado 18.000 BTU, quente e frio)

Ocorre que, tal marca não pode ser comercializada de forma legal em território nacional, como à frente ficará demonstrado.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

- Todo equipamento elétrico, seja ele eletrodoméstico, eletroeletrônico, máquinas, etc. comercializada em território nacional, deve possuir etiqueta de consumo elétrico, também conhecido como selo PROCEL de classificação energética, esta aferida e emitida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.
- Embora o edital não solicitasse tal exigência, existe uma lei nacional para comercialização de tais produtos como segue;

Cito;

LEI Nº 9.933, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

Conversão da MPV nº 1.929, de 1999

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

§ 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

[...] continua...

Com isso, caracterizado que o produto ofertado pela empresa Dissil Equipamentos e Serviços Ltda ME é de origem estrangeira.

A marca Chigo de ar condicionado, não possui nenhum ponto de assistência técnica autorizada em território nacional, sendo assim não possui peças de reposição para uma eventual manutenção, também não possui um site ou endereço eletrônico no Brasil,

Aliás, é sabido de todos que o representante da empresa Dissil Equipamentos e Serviços Ltda ME, em seção de licitação, confirmou que o produto ofertado por ele é importado.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que a marca ofertada pela vencedora estão efetivamente em desacordo com as normas brasileiras e, por conseguinte, impossibilitado a comercialização em território nacional. Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento da proposta vencedora para os itens 01 e 02 do respectivo edital, em todos os seus termos, classificação e adjudicação;
- determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta para os itens 01 e 02 da empresa Dissil Equipamentos e Serviços Ltda ME, estar em desacordo com as normas brasileiras metrológicas. Assim impossibilitado de ser comercializado em território nacional.
- É sabido pela administração pública, que está, esta impossibilitada de adquirir produtos sem procedência ou em desacordo com as normas brasileiras (nesse

caso cito a lei 9.933 de 20 de Dezembro de 1999). Cabendo a denuncia junto a órgãos fiscalizadores como INMETRO e CREA.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, passando assim os itens 01 e 02 vencidos pela empresa Dissil Equipamentos e Serviços Ltda ME, para os respectivos segundo colocado, tendo em vista que o valor ofertado é muito semelhante, e na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos
P. Deferimento

Erval Grande, 06 de Setembro de 2017.

F & R COMERCIAL
CNPJ: 18.473.803/0001-29
Castro Alves, 30, Sala 01
CEP: 99750-000
Erval Grande - RS



Francieli H. Rigo | **Rafael Rigo**
Administradora | Representante
CPF 076.029.669-37 | CPF: 054.083.059-37